

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL

AUTONOMY OF ANIMAL LAW

**Clarice Gomes Marotta
Ciangeli clark**

Resumo

Buscamos refletir sobre a necessidade ou não de criação de mais um ramo autônomo do Direito, a saber, o Direito Animal. Empregamos o método dedutivo, com utilização da técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Concluimos que o Direito Ambiental não é suficiente para garantir a devida atenção aos direitos dos animais. Não pretendemos responder qual a situação jurídica dos animais no direito nacional, mas apenas enfatizar a urgência de construção dessa nova matéria, justamente para promover o espaço de debate dialógico, a reflexão e a elaboração de um arcabouço teórico consistente, que possa embasar futuras opções políticas do Estado Brasileiro.

Palavras-chave: Autonomia, Direito animal, Ramo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

We seek to reflect on the need to create another independent branch of law, namely the Animal Law. We use the deductive method with use of documentary and literature research technique. We conclude that environmental law is not enough to ensure the proper attention to animal rights. We do not intend to answer what is the legal status of animals in national law, but to emphasize the urgency of construction of this new class precisely to promote the space of dialogical debate, reflection and development of a consistent theoretical framework that can base future policy options of the Brazilian State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Animal law, Legal branch

1 INTRODUÇÃO

A fauna alcançou proteção constitucional e penal, a indicar a relevância do bem jurídico tutelado. No entanto, para os civilistas, os animais ainda podem ser classificados como "coisas". Essa discussão doutrinária, ao lado da controvérsia acerca das correntes de bem estar animal e abolicionista, são exemplos das amplas possibilidades filosóficas e jurídicas abarcadas pelo estudo dos direitos dos animais.

O presente artigo objetiva defender a idéia da criação desse novo ramo jurídico. Para tanto, valemo-nos da tese de doutorado de Tagore Trajano, "Direito animal e ensino", como marco teórico, pela profundidade na abordagem do tema, assim como pela similitude de ideias. Nessa perspectiva, construímos a seguinte questão, que norteou este trabalho: qual seria a moldura dessa nova disciplina?

A relevância do tema provém do fato de que a discussão acerca dos direitos e do *status* jurídico dos animais, além de ter alcançado as casas legislativas brasileiras, é fruto de um movimento mundial, que pode representar elevação no patamar ético da humanidade. A controvérsia, no entanto, encontra-se longe de apresentar uma solução pacífica. Acreditamos que isso se dê pela falta de um espaço adequado para reflexão e construção de uma base teórica sólida.

Nesse contexto, o objetivo específico adotado passa por breve investigação da estrutura fundamental da disciplina direito dos animais, que passaria pela identificação de sua norma fundamental, dos conceitos, conteúdo, objeto, métodos e princípios próprios. Para alcançar o objetivo proposto, utilizamos como recurso metodológico da pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico, através do método dedutivo.

2 DIREITO ANIMAL COMO NOVO RAMO JURÍDICO

A defesa do direito animal como ramo jurídico autônomo é relevante e merece aprofundamentos, fazendo parte de um movimento mundial de fortalecimento da tutela jurídica dos animais. Poderíamos até mesmo falar em um amadurecimento da sociedade rumo a um patamar mais humano (para além do humanismo clássico) e ético. Acerca da difusão do

tema direitos dos animais, esclarece Diana Cerini¹:

[...] Se è vero che in molti periodi storici le fonti giuridiche si sono occupate, seppure incidentalmente, di animali, la loro posizione nel mondo giuridico ha iniziato a mutare in modo sostanziale quando si è iniziato a parlare di un possibile ruolo attivo dell'uomo per proteggere l'animale dalle azione violente di altri uomini. La nascita dell'*animal law* in senso moderno si fa, infatti, coincidere con un approccio al problema che, muovendo dalla riflessione scientifica e filosofica, si traduca in azioni legislative o regolamentari [...] (CERINE, 2012, p. 34).

Pretendemos defender não o objeto, mas a disciplina. Tal mudança profunda de paradigma merece a criação de um espaço próprio de debates, para que uma base teórica sólida possa ser construída, de forma a não se ter apenas uma inflação legislativa de letras mortas, mas um trabalho sério de reflexão e aplicação, assim como de conscientização dos estudantes.

Para tanto, devemos identificar, primeiramente, qual seria a necessidade real de criação do novo ramo, a fim de que a divisão tenha justificativa didática. Sim, porque o conteúdo do direito dos animais atualmente faz parte do direito ambiental e dele retira a sua força. Muitos alunos e pesquisadores que têm interesse em meio ambiente acabam por ter contato com a matéria da tutela jurídica dos animais como reflexo de sua escolha pelo estudo do direito ambiental. Quando optamos pela especialização, através de um novo ramo jurídico, temos que garantir que a matéria tenha brilho próprio, capaz de despertar o interesse da comunidade jurídica, assim como que possua um objetivo que não poderia ser alcançado sem a separação.

Vale ressaltar os apontamentos de Leon Denis sobre os precursores desse trabalho:

[...] Através do trabalho pioneiro de introdução dos direitos animais no Brasil à quase duas décadas pela eticista Sônia Felipe no campo da filosofia política; no campo da ciência juridical com Laerte Levai, Heron Santana, Daniel Braga Lourenço, Edna Cardoso entre outros; no campo das ciências biológicas anti-experimentação animal com Sergio Greif e Thales Trez e no campo da nutrição com George Guimarães, podemos perceber que nos últimos anos temos um crescimento no número de universitários de uma grande gama de cursos participando de grupos de estudos de direito animal [...] (DENIS, 2010).

¹ "Se é verdade que em muitos períodos históricos as fontes jurídicas têm se ocupado, ainda que de passagem, dos animais, a sua posição no mundo jurídico começou a mudar radicalmente quando começamos a falar sobre um possível papel ativo do homem, a fim de proteger o animal da ação violenta de outros homens. O nascimento do direito dos animais, em sentido moderno, de fato, coincide com uma abordagem do problema que, partindo da reflexão científica e filosófica, se traduz em ações legais ou regulamentares" (tradução nossa).

Nos Estados Unidos a disciplina já é adotada em várias faculdades de Direito² (SILVA, 2013-B, p. 11694), ao passo que no Brasil também contamos com iniciativa pioneira da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que criou a primeira cadeira de direitos dos animais, a cargo do prof. Daniel Lourenço (Oliveira, 2013, p. 11346). Além disso, diversos são os grupos de pesquisa e extensão nas faculdades brasileiras que ajudam a disseminar a temática.

O direito ambiental é uma tutela do coletivo e, como tal, entrelaça-se muito bem com a proteção da função ecológica e com a vedação à extinção de espécies. Encontra óbices, porém, na consecução do objetivo constitucional de vedação à crueldade contra os animais, hipótese em que teria que valorizar a vida do espécime afetado de forma individual.

Nessa especificidade, o direito ambiental perde força e não dá ao tema o tratamento jurídico adequado. Os princípios clássicos do poluidor e usuário pagador e do desenvolvimento sustentável não fornecem respostas aos problemas surgidos no relacionamento entre animais humanos e não humanos.

Não se ignora que os animais fazem parte do meio ambiente, tanto os humanos quanto os não humanos. Mas, como ressalta Tagore Trajano, ao expor a visão de Laurence Tribe, “constitucionalizar direitos é chamar atenção para determinadas circunstâncias de opressão, permitindo a real proteção perante o sistema jurídico” (SILVA, 2013-b, p. 11703).

O fato de buscarmos estudar certos objetos de forma compartimentalizada não os retira do todo ao qual pertencem. Apenas lançamos luz sobre um determinado aspecto que merece especial proteção, que não poderia ser alcançada de outra forma. Anna L. Peterson enfatiza a divergência entre a proteção ambiental e a proteção dos animais não humanos³:

[...] animal and environmental ethics part ways decisively on the question of scale. The individualistic consensus of animal ethics is, if anything, more widespread than the holism of environmental tough. Both perspectives, further, view individuals and wholes in dualistic terms, meaning that people must choose between valuing individual animals and valuing nature in general, in practice if not in theory. Just as this assumption leads most environmental philosophers to dismiss concerns for animal welfare, it persuades many animal ethicists to believe that their concerns conflict with broad ecological agendas [...] (PETERSON, 2013, p. 43-44).

² Vide <http://law.lclark.edu/centers/animal_law_studies/curriculum>. Acesso em 26 jun. 2016.

³ “a ética ambiental e a animal se afastam de forma decisiva na questão da escala. O consenso individualista da ética animal é mais difundida do que o holismo ambiental. Ambas as perspectivas, ainda, visualizam os indivíduos e a totalidade em termos dualistas, o que significa que as pessoas devem escolher entre valorizar animais individuais e valorizar a natureza em geral, na prática, se não na teoria. Assim como esta suposição leva a maioria dos filósofos ambientais a descartar preocupações de bem-estar animal, convence muitos especialistas em ética animal a acreditar que as suas preocupações conflitam com as amplas agendas ecológicas” (tradução nossa).

Claro que não defendemos que haja uma completa dissociação entre os dois ramos, como de fato não ocorre entre nenhuma das disciplinas jurídicas, que se entrelaçam e se completam, quanto mais entre duas matérias que poderiam ser tidas como irmãs, por cuidarem do direito à vida. Nesse sentido, alguns princípios ambientais seriam plenamente aplicáveis ao direito dos animais, como os da precaução e da prevenção, por exemplo.

O direito animal trabalha, assim como o direito ambiental, a partir da transdisciplinariedade, da comunicação constante com outros saberes, como a biologia, a veterinária, nutrição, ética, filosofia etc. Vamos recorrer novamente a DENIS (2010): “Os direitos animais trazem para o campo educativo a necessidade urgente da abolição de um ensino pautado na incoerência lógica, moral e científica da tradição antropocêntrico-especista que somos herdeiros. A força pedagógica dos direitos animais já é perceptível”.

Para Tagore Trajano, esse “diálogo cada vez maior entre os saberes (global legal pluralism)” é inerente à metodologia desse novo ramo jurídico, que deve estar em “constante interação com os mais variados campos do conhecimento”. O autor acrescenta que “o ordenamento jurídico tem que ser eficiente e justo para todas as espécies e não apenas para o homem, sendo esta nova cadeira contrária a qualquer forma autoritária de tentativa de intolerância” (SILVA, 2013-b, p. 11697-11698).

Ainda segundo Trajano, o principal ponto de estudo do direito animal consiste no conflito entre as correntes filosóficas do bem estar animal⁴ e do abolicionismo⁵. Por sua vez, a análise do status jurídico dos animais merece tratamento racional e sistemático (FIÚZA, GONTIJO, 2014).

Do ponto de vista pedagógico, é interessante que esses e outros pontos de vista sejam expostos aos alunos, possibilitando o amadurecimento do conhecimento e a sua construção dialógica. Como espaço de edificação do saber, a cadeira de direito animal não pode se prestar a apenas doutrinar estudiosos, mas deve possibilitar a reflexão consistente de pesquisadores e alunos.

A norma fundante, sem dúvida, encontra-se inserida no art. 225, *caput* e §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. De acordo com os referidos comandos

⁴ Segundo Trajano, “O bem-estar animal é a tentativa de igualar os interesses dos animais através da ponderação de valores, em que são sopesados os malefícios e benefícios de determinada conduta. O utilitarismo de Jeremy Bentham, fundamento do bem-estarismo, questiona o sofrimento dos não-humanos, afirmando que todo animal, seja humano ou não-humano, foge da dor para buscar o prazer” (SILVA, 2013-a, p. 33).

⁵ Ainda de acordo com o referido autor, “a concepção dos direitos dos animais (animal rights) fundamenta-se no postulado kantiano que atribui valor inerente ao homem (dignidade), estendendo este postulado aos não-humanos. Tom Regan busca fundamento em John Stuart Mill que para rejeitar a visão utilitarista de Peter Singer avança para uma extensão de direitos morais aos animais não-humanos, atribuindo-lhes direitos morais básicos, tais como vida, integridade e busca de sua subsistência” (SILVA, 2013-a, p. 33).

constitucionais, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incumbindo ao Poder Público proteger a fauna e vedando as práticas que submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988). Foi regulamentada na legislação infraconstitucional por meio da Lei n. 9605/98, que prevê como crime o ato de praticar maus-tratos ou abuso aos animais, tipificado no art. 32 (BRASIL, 1998).

Relevante discussão oriunda do dispositivo constitucional encontra-se no alcance da palavra “todos”. Seria “todas as formas de vida” a melhor interpretação do vocábulo, conjugando-se a Constituição com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que, em seu art. 3º, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”? Ou seria o caso de se adotar uma visão antropocentrista⁶ para considerar que o constituinte quis se referir a todos os seres humanos? Parece-nos correta a primeira opção, em sintonia com o citado inciso VII, que parece abraçar o antropocentrismo alargado ou até mesmo o biocentrismo⁷, ao vedar a crueldade aos animais, no que parece ser um reconhecimento do valor intrínseco dos espécimes da fauna.

Os princípios, por sua vez, ainda se encontram em fase de construção. Mas alguns deles já foram delineados pela doutrina, especialmente por Peter Singer e Tom Regan.

Sobre o princípio do respeito, Tom Reagan enfatiza que ele possui um duplo viés, que impõe aos seres humanos não apenas o dever de não agressão aos animais, mas também o dever de prestar assistências àqueles que tenham sofrido injustiça pela ação de outros: “*The respect principle, as a principle of justice, requires more than that we do not harm some so that optimistic results may be produced for all affected by the outcome; it also imposes the prima facie duty to assist those who are the victims of injustice at the hands of others*” (REGAN, 2004, p. 249).

Devemos ressaltar, ainda, os princípios do antiespecismo, da dignidade animal, da não violência e do veganismo (SILVA, 2013-a, p. 51-71).

⁶ Segundo Édís Milaré, “antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal (MILARÉ, 2011, p. 113).

⁷ Também nas palavras de Édís Milaré, “com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo. O valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural. No dizer do médico suíço-alemão Albert Schweitzer, Prêmio Nobel da Paz, ‘sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver...’” (MILARÉ, 2011, p. 116).

Por sua vez, a regra de ouro hermenêutica seria a interpretação em prol dos animais não humanos, de forma a garantir a máxima eficácia de seus direitos.

Não queremos defender, com isso, que, no confronto entre direitos humanos e direitos dos animais, sejam estes a prevalecer. Como em qualquer conflito entre princípios, deve-se resolver por meio da técnica da ponderação. Assim, seria defensável matar um animal – como também um ser humano – em legítima defesa ou em estado de necessidade. Por outro lado, pode ocorrer de a proteção animal ser priorizada, como no caso da proibição da farra do boi, em que o STF reconheceu a vedação constitucional à crueldade e considerou que não há cultura a ser protegida, quando em desconformidade com a referida norma⁸.

O tema ainda se encontra em construção. No entanto, o objetivo do presente artigo é possibilitar uma visão geral da questão, deixando para novas pesquisas o aprofundamento pontual de cada uma das especificidades do novo ramo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notamos que o tratamento jurídico destinado aos animais não humanos no direito brasileiro não é pacífico e gera divergência doutrinária, havendo movimento mundial de reconhecimento e ampliação da proteção aos animais. Tal mudança profunda de paradigma merece a criação de um espaço próprio de debates, para que uma base teórica sólida possa ser construída, de forma a não se ter apenas uma inflação legislativa de letras mortas.

Procuramos evidenciar a necessidade da implementação do novo ramo jurídico a partir da conclusão de que o direito ambiental não é suficiente para garantir o adequado tratamento das questões envolvendo os animais, por se tratar de uma tutela do coletivo, que não raro conflita com a visão individualista de proteção dos animais.

Conforme vimos, a metodologia do direito animal envolve a comunicação entre os diversos saberes, responsáveis pela confecção dos conceitos necessários à nova disciplina. A norma fundamental encontra-se inserta no comando constitucional do art. 225, §1º, inciso VII, que veda a crueldade contra os animais. Os princípios fundamentais seriam o respeito ou vedação à crueldade, o antiespecismo, a dignidade animal, a não violência e o veganismo, sem prejuízo de outros, por se tratar de disciplina ainda em construção. A regra de ouro hermenêutica é a interpretação em prol dos animais, para garantir a máxima eficácia protetiva.

⁸ Vide <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 26 jun. 2016. No mesmo sentido encontramos o acórdão, também do STF, a respeito da briga de galos: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 26 jun. 2016.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 12 fev. 1998.

CERINE, Diana. **Il Diritto e gli animali**: note gius-privatistiche. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.

DENIS, Leon. **Direitos animais**: um novo paradigma na educação. 2009. Disponível em <<http://www.falabicho.org.br/PDF/25.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2016.

FIÚZA, César; GONTIJO, Bruno Rezende Azevedo. Proteção ambiental e personificação dos animais. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2014. Disponível em <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441> >. Acesso em: 02 set. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 7. ed. Rev. Atual. Refor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLVIEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB**. Lisboa, ano 2, n. 10, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf>. Acesso em 26 jun. 2016.

PETERSON, Anna Lisa. **Being animal**: beasts & boundaries in nature ethics. New York: Columbia University Press, 2013.

POCAR, Valerio. **Los animales no humanos**: por una sociologia de los derechos. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

REGAN, Tom. The case for animal rights. 2nd. ed. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2004.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de uma saber pós-humanista. UFBA, 2013 -a. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2016.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB**. Lisboa, ano 2 (2013-b), n. 10. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em 26 jun. 2016.